



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 7.035, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

(Projeto de Lei nº 126/2021, do Vereador Gerson Alves de Souza)

**INSTITUI PENALIDADE DE MULTA AOS IMÓVEIS EDIFICADOS VAGOS E DESABITADOS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os imóveis privados edificados situados no perímetro urbano do município que estejam vagos ou desabitados devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

**Parágrafo único:** entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, aquele com construção concluída ou iniciada, mas inacabada.

**Art. 2º** - Os imóveis privados não edificados devem ser mantidos de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.

**Art. 3º** - São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo Art. 1º desta Lei os imóveis edificados privados, vagos ou desabitados, que se enquadrem e/ou resultem em pelo menos 1 (um) das seguintes situações:

I - concentração ou presença de usuário (s) de drogas;

II - registro de ocorrências policiais no endereço do imóvel;

III - estigmatização da área;

IV - depósito de lixo;

V - descumprimento da função social da propriedade urbana;

**Art. 4º** - São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou o possuidor do imóvel.



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único:** O fato de os tributos referentes ao imóvel estarem quitados, por si só, não elide a aplicação da penalidade.

**Art. 5º** - O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação do proprietário ou possuidor do imóvel para que providencie a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa fixada em 2 (duas) vezes o valor do IPTU vigente no ano da infração, no caso de não regularização;

**Art. 6º** - Após as medidas previstas no Art. 5º, persistindo a desconformidade do imóvel por 90 (noventa) dias, a penalidade prevista no artigo anterior será aplicada em dobro.

**Art. 7º** - Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

**Art. 8º** - Após observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei, se não quitadas voluntariamente, serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do Orçamento Geral do Município de Assis e suplementadas, se necessário.

**Art. 10** - Fica revogada a Lei nº 4.313, de 22 de maio de 2003.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

  
**VINÍCIUS GUILHERME SIMILI**  
**Presidente**